



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.893-5/2022</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>12/4/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### Sumário

I.	RELATÓRIO .....	2
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO .....	5
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA .....	5
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.....	6
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.....	6
2.	RECEITA CONSOLIDADA .....	9
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA .....	10
3.	DESPESA CONSOLIDADA .....	11
4.	RESTOS A PAGAR .....	12
4.1.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP.....	13
4.2.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF.....	13
4.3.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF .....	13
5.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	14
5.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB .....	14
5.2.	SAÚDE .....	15
5.3.	PESSOAL .....	15
5.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	15
5.3.2.	LIMITES LEGAIS.....	15
5.3.2.1.	PODER EXECUTIVO .....	15
5.3.2.2.	PODER LEGISLATIVO .....	16
5.3.2.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL .....	16
5.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO .....	16
5.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	17
6.	DÍVIDA PÚBLICA .....	17
7.	CONCLUSÃO DA SECEX.....	17
7.1.	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DAS CONTAS DE GOVERNO .....	18
8.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	18





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.893-5/2022</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>12/4/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Jefferson Nogueira Souto (Ordenador de Despesas), prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.
2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Senhor Cleber Lima Souto – CRC/MT n.º 008900/O, no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022.
3. O Controle Interno foi exercido pelo Sr. André Luiz Bueno Figueira, no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022.
4. No Parecer do Controle Interno, consta a informação de que, todos os atos executados pelo Poder Executivo do município de Nova Marilândia foram satisfatórios, atendendo as necessidades da Administração Pública. Com isso, a controladoria interna opinou pela emissão de parecer prévio favorável as contas anuais de governo<sup>1</sup>.
5. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex<sup>2</sup>, extrai-se ainda o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:
6. Quanto às características do Município de Nova Marilândia:

<b>Data da Criação do Município</b>	<b>19/12/1991</b>
-------------------------------------	-------------------

1 Documento Digital n.º 174001/2023 – fls. 20-53.

2 Relatório Técnico Preliminar n.º 214450/2023.





<b>Área Geográfica</b>	<b>1.905,744 km<sup>2</sup></b>
<b>Distância Rodoviária do Município à Capital</b>	<b>253 km</b>
<b>Estimativa de População do Município IBGE- 2022</b>	<b>3.529</b>

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-marilandia/panorama>

7. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações econômicas do município em análise.
8. O município de Nova Marilândia é uma cidade pequena do interior do estado do Mato Grosso, situada a 261 quilômetros da capital mato-grossense e que tem como limite territorial as cidades de Arenópolis, Santo Afonso, Nortelândia, Diamantino, Tangará da Serra e Campo Novo do Parecis.
9. Nova Marilândia, antigo povoado de Maria Joana, surgiu devido à expansão do garimpo de diamante no ano de 1958. Sua identificação como centro urbano deve-se ao fluxo migratório de pessoas vindas dos estados de Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo e Santa Catarina, e teve seu impulso desenvolvimentista durante os anos de 1962 e 1965.
10. Tendo surgido em território pertencente ao município de Arenópolis e devido ao aumento da população do povoado, os vereadores deste município apresentaram uma indicação ao então governador de Mato Grosso, Dr. Fernando Correa da Costa, para transformar o povoado de Maria Joana em distrito.
11. No dia 14/12/1963, o governador do estado assinou o Decreto-lei nº 2.069 tornando o povoado em distrito de Arenópolis, sendo a partir de então nomeado como Marilândia, termo de origem inglesa, pelo qual Mary significa “Maria” e land “terra”, nomeando-se “terra de Maria”.
12. Com o progresso da região e o aumento da população devido à vinda de pessoas de várias partes do Brasil interessadas pelo garimpo e pelas terras locais, oportunas para a pecuária e com preço acessível, o distrito de Marilândia foi se desenvolvendo através da luta de seus moradores.
13. Havia, nesta localidade, uma escola estadual (a Escola 1º de Maio) e alguns estabelecimentos comerciais como mercado, açougue, sorveteria, bares etc., porém havia o desejo de tornar Marilândia um município, para que através das legislações e gestões administrativas próprias, o local prosperasse e obtivesse suas próprias conquistas, já que como distrito tudo dependia da administração de Arenópolis.





14. Sendo assim, fora montada uma equipe formada por moradores locais em conjunto com vereadores do município de Arenópolis e representantes estaduais que através de muitas discussões, reuniões e organização de documentos, conquistou-se em 19 de dezembro de 1991, a emancipação local através da Lei n.º 5.900, assinada pelo então governador do estado, Jaime Veríssimo de Campos. Assim, o distrito de Marilândia tornou-se município e recebeu a partir de então sua atual nomeação, Nova Marilândia.

15. Com o fim do garimpo, a pecuária, a agricultura e a avicultura passaram a constituir as principais atividades econômicas do município.

16. Diante disso, com uma economia mais centralizada e com o desenvolvimento da região, o comércio local foi sendo impulsionado e indústrias como laticínio, fábricas de ração e biodiesel, frigorífico de aves, entre outras, foram instalando-se na cidade, tornando fator principal relacionado a emprego e renda<sup>3</sup>.

17. O PIB da cidade é de cerca de R\$ 311,1 milhões de reais, sendo que 46,4% (quarenta e seis inteiros e quatro centésimos percentuais) do valor adicionado advém da indústria, na sequência aparecem as participações da agropecuária (24,3%), dos serviços (18,8%) e da indústria (10,5%)<sup>4</sup>.

18. Com esta estrutura, o PIB per capita de Nova Marilândia é de R\$ 94,2 mil, valor superior à média do Estado (R\$ 50,7 mil) e da grande região de Cuiabá (R\$ 46,2 mil).

19. A seguir, outros indicadores de cunho informativo:

População Censo 2010	População Censo 2022	Densidade demográfica hab/km <sup>2</sup>	Escolarização 6 a 14 anos % 2010 (população residente no município)	IDHM - 2010
-	3.529	1,85	99	0,704

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-marilandia/panorama>

Mortalidade infantil óbitos p/mil nascidos vivos (2020)	Receitas realizadas – R\$ (x 1.000) 2017	Despesas empenhadas – R\$ (x1.000) 2017	PIB Per capita – R\$ (2020)
-	19.867,46	16.245,32	94.153,66

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-marilandia/panorama>

20. O município apresentou no exercício de 2021, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, conforme

3 Fonte: <https://www.novamarilandia.mt.gov.br/historia>

4 Fonte: <https://www.caravela.info/regional/nova-marilandia---mt>





demonstrado:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,9;  
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,8.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-marilandia/panorama>

21. O IDEB do município está superior à média do Estado de Mato Grosso nos anos iniciais e nos anos finais do ensino fundamental, conforme desempenho referente ao ano de 2021, abaixo apresentados:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;  
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,7.**

Fonte: <https://novo.qedu.org.br/uf/51-mato-grosso/ideb>

22. Em relação ao IDEB, referente aos anos iniciais do ensino fundamental, o município também está superior à média brasileira do país e aos anos finais está inferior.

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;  
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>

23. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2018 a 2021, destacam-se as seguintes informações:

<b>Exercício de 2018</b>	<b>Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima</b>	<b>Parecer Prévio Contrário à aprovação</b>
<b>Exercício de 2019</b>	<b>Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira</b>	<b>Parecer Prévio Favorável à aprovação</b>
<b>Exercício de 2020</b>	<b>Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo</b>	<b>Parecer Prévio Favorável à aprovação</b>
<b>Exercício de 2021</b>	<b>Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis</b>	<b>Parecer Prévio Favorável à aprovação</b>

Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

## 1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 1.1. Plano Plurianual - PPA

24. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Nova Marilândia/MT, para o quadriênio de 2022 a 2025 foi instituído pela Lei n.º 943/2021, e protocolado neste Tribunal em 27/12/2021 sob o n.º 823406/2021, cumprindo o disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

25. Conforme informações do Sistema Aplic, no exercício de 2022, a lei em epígrafe passou por 6 (seis) alterações, as quais foram realizadas pelas seguintes Leis n.ºs 979/2022, 983/2022, 984/2022, 985/2022, 986/2022 e 987/2022.





## 1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

26. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), para o exercício de 2022 foi instituída pela Lei n.º 945/2021, encaminhada a este Tribunal em 28/12/2021, conforme o Protocolo n.º 823635/2021, em cumprimento ao disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

27. Sobre a elaboração da LDO, a Secex registrou que:

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF). Art. 49 da LDO.

3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Os documentos que comprovam a realização das audiências públicas estão no doc. digital 280932/2021, folhas 104 a 130.

4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. A lei foi publicada no Diário Oficial da AMM, de 10 de dezembro de 2021, edição 3.873 e está publicado no Portal da Transparência do município, conforme consulta em 22/06/2023.

5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

6) Consta da LDO o percentual 0,5% para a Reserva de Contingência, conforme art.11.

## 1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

28. A Lei Orçamentária Anual do Município (LOA), para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei n.º 946/2021 e protocolada neste Tribunal em 30/12/2021, sob o n.º 824550/2021, em cumprimento ao disposto no art. 171, I, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

29. No Relatório Técnico Preliminar, consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 30.345.288,00** (trinta milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais), considerando o valor do Orçamento Fiscal, no montante de **R\$ 21.892.566,04** (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quinhentos e





sessenta e seis reais e quatro centavos), e da Seguridade Social, no total de **R\$ 8.452.721,96** (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos).

30. Acerca da elaboração da LOA, a Secex mencionou que:

1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF).

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Os documentos que comprovam a realização das audiências públicas estão no doc. digital 281048/2021, folhas 79 a 105.

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. A lei foi publicada no Diário Oficial da AMM-MT do dia 10 de dezembro de 2021 e está disponível no Portal da Transparência do município, conforme consulta realizada em 22/06/2023.

4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)

31. A LOA/2022 definiu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias, conforme demonstrado a seguir:

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, bem como, na LDO 2022, criando, se necessário, natureza de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no art. 1º desta lei, para os casos créditos suplementares por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais.

II – para a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado do Balanço Patrimonial de 31/12/2021, individualizado por fonte de recursos;

III - até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos.

IV - até o limite do excesso efetivo de arrecadação quando existir o projeto ou atividade na Lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. O limite autorizado no caput não será onerado quando se tratar de movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, nos seus limites, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos.





32. Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 30.345.288,00	R\$ 25.638.266,82	R\$ 5.448.371,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.817.377,59	R\$ 51.614.548,25	70,09%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	84,48%	17,95%	0,00%	0,00%	32,35%	170,09%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária  
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 14.

33. A Secex informou ainda que:

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. digital 70886/2023, pg. 56) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 51.614.548,25, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2022	R\$ 30.345.288,00	R\$ 31.086.637,84	102,44%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária  
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 15.

De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2022 totalizaram 102,44% do Orçamento Inicial. Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 9.817.377,59
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 15.555.087,10
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 5.714.173,15
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 31.086.637,84</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).  
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 15.

34. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex informou que:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
- 2) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64)
- 3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.





4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

5) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). FB03.

5.1) *Abertura de crédito adicional de R\$ 719.0191,10, nas fontes 621 e 700, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado. - FB03*

6) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).

7) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). FB03.

7.1) *Abertura de crédito adicional de R\$ 103.755,36, nas fontes 540 e 632, por superávit financeiro, sem existência do superávit utilizado. - FB03*

8) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)

9) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos sem autorização legislativa.

9.1) *Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 951.335,42 sem autorização legislativa. - FB10*

## 2. RECEITA CONSOLIDADA

35. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita total arrecadada pelo Município foi de **R\$ 53.812.099,24** (cinquenta e três milhões, oitocentos e doze mil, noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), sendo que desse valor, deve ser deduzido o total de **R\$ 5.617.250,95** (cinco milhões, seiscentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) correspondente ao FUNDEB, renúncias de receitas e outras deduções, culminando com a receita líquida no montante de **R\$ 48.194.848,29** (quarenta e oito milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos). Consta o registro de receita corrente intraorçamentária no valor de **R\$ 1.071.782,80** (um milhão, setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita abaixo:





**Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita**

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 46.629.447,10</b>	<b>R\$ 49.835.534,20</b>	<b>106,87%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 4.823.626,12	R\$ 5.233.584,51	108,49%
Receita de Contribuições	R\$ 667.309,00	R\$ 1.054.985,32	158,09%
Receita Patrimonial	R\$ 224.726,55	R\$ 1.348.310,19	599,97%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 295.889,00	R\$ 259.827,95	87,81%
Transferências Correntes	R\$ 40.428.586,08	R\$ 41.555.230,90	102,78%
Outras Receitas Correntes	R\$ 189.310,35	R\$ 383.595,33	202,62%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 2.489.124,00</b>	<b>R\$ 3.976.565,04</b>	<b>159,75%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 2.489.124,00	R\$ 3.976.565,04	159,75%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 49.118.571,10</b>	<b>R\$ 53.812.099,24</b>	<b>109,55%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 4.178.498,00</b>	<b>-R\$ 5.617.250,95</b>	<b>134,43%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 4.178.498,00	-R\$ 5.571.732,03	133,34%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	-R\$ 15,45	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 45.503,47	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 44.940.073,10</b>	<b>R\$ 48.194.848,29</b>	<b>107,24%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 960.302,00</b>	<b>R\$ 1.071.782,80</b>	<b>111,60%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 45.900.375,10</b>	<b>R\$ 49.266.631,09</b>	<b>107,33%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 82.

36. A receita líquida efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 48.194.848,29** (quarenta e oito milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista atualizada de **R\$ 44.940.073,10** (quarenta e quatro milhões, novecentos e quarenta mil, setenta e três reais e dez centavos), demonstrando um excesso de arrecadação correspondente a **7,24%** (sete inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais) do valor estimado, no montante de **R\$ 3.254.775,19** (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme demonstrado no item 1 - Quociente de execução da receita - QER:

**1) Quociente de execução da receita (QER)**

A	PA_RECEITA_LÍQUIDA_PREVISTA	R\$ 44.940.073,10
B	VA_RECEITA_LÍQUIDA_ARRECADADA	R\$ 48.194.848,29
QER	B/A	1,0724

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 27.

**2.1. Receita Tributária Própria**





37. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2022 foi de **R\$ 5.188.065,59** (cinco milhões, cento e oitenta e oito mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), o que corresponde a **10,41%** (dez inteiros e quarenta e um centésimos percentuais) do total da receita corrente.

38. Nesse caso, nota-se que em termos percentuais, a participação da receita própria em relação ao total da receita corrente desse ano, teve um crescimento, quando comparada à receita do ano anterior, a qual representou **9,07%** (nove inteiros e sete centésimos percentuais). Porém, deve-se registrar que em termos nominais a receita própria teve um aumento de **59,13%** (cinquenta e nove inteiros e treze centésimos percentuais).

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 46.629.447,10	R\$ 49.835.534,20	106,87%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente  
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 82.

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Tributária Própria	R\$ 1.479.378,85	R\$ 1.389.039,33	R\$ 2.280.263,84	R\$ 3.260.176,74	R\$ 5.188.065,59
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	6,62%	5,75%	8,58%	9,07%	10,41%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	8,08%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 21.

### 3. DESPESA CONSOLIDADA

39. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 51.614.548,25** (cinquenta e um milhões, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), empenhado o montante de **R\$ 49.211.037,36** (quarenta e nove milhões, duzentos e onze mil, trinta e sete reais e trinta e seis centavos), liquidado **R\$ 44.641.849,57** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e pago a importância de **R\$ 44.447.742,96** (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

40. No período de 2018 a 2022, a série histórica das despesas orçamentárias do





Município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 18.227.190,18	R\$ 19.109.136,67	R\$ 19.738.433,87	R\$ 23.654.307,51	R\$ 39.994.603,94
Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Pessoal e encargos sociais	R\$ 8.799.113,86	R\$ 9.472.929,72	R\$ 10.630.490,66	R\$ 11.108.705,14	R\$ 14.752.633,73
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 9.428.076,32	R\$ 9.636.206,95	R\$ 9.107.943,21	R\$ 12.545.602,37	R\$ 25.241.970,21
Despesas de Capital	R\$ 1.810.485,64	R\$ 2.657.339,74	R\$ 3.437.687,07	R\$ 3.353.441,66	R\$ 8.104.110,98
Investimentos	R\$ 1.810.485,64	R\$ 2.608.667,40	R\$ 3.390.648,12	R\$ 3.309.409,28	R\$ 8.104.110,98
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 48.672,34	R\$ 47.038,95	R\$ 44.032,38	R\$ 0,00
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 20.037.675,82	R\$ 21.766.476,41	R\$ 23.176.120,94	R\$ 27.007.749,17	R\$ 48.098.714,92
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 717.745,11	R\$ 977.343,73	R\$ 1.037.367,28	R\$ 1.005.386,96	R\$ 1.112.322,44
Total das Despesas	R\$ 20.755.420,93	R\$ 22.743.820,14	R\$ 24.213.488,22	R\$ 28.013.136,13	R\$ 49.211.037,36
Varição - %		9,58%	6,46%	15,69%	75,67%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fls. 25 e 26.

#### 4. RESTOS A PAGAR

41. A Secex informou que, ao final do exercício de 2022, ficaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 4.949.153,83** (quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos). Desse valor, **R\$ 4.752.547,22** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 196.606,61** (cento e noventa e seis mil, seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos), referente aos Restos a Pagar na modalidade Processados.

42. Verifica-se no quadro a seguir, que havia um saldo de restos a pagar Não Processados e Processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 1.600.151,29** (um milhão, seiscentos mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos).

43. Assim, houve aumento correspondente a **209,29%** (duzentos e nove inteiros e vinte e nove centésimos percentuais) nos restos a pagar processados/não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.





Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>						
2021	R\$ 1.475.979,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.011.042,79	R\$ 281.577,12	R\$ 183.359,43
2022	R\$ 0,00	R\$ 4.569.187,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.569.187,79
	R\$ 1.475.979,34	R\$ 4.569.187,79	R\$ 0,00	R\$ 1.011.042,79	R\$ 281.577,12	R\$ 4.752.547,22
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>						
2021	R\$ 124.171,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 121.671,95	R\$ 0,00	R\$ 2.500,00
2022	R\$ 0,00	R\$ 194.106,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 194.106,61
	R\$ 124.171,95	R\$ 194.106,61	R\$ 0,00	R\$ 121.671,95	R\$ 0,00	R\$ 196.606,61
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.600.151,29</b>	<b>R\$ 4.763.294,40</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.132.714,74</b>	<b>R\$ 281.577,12</b>	<b>R\$ 4.949.153,83</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 100.

#### 4.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

44. Para cada **R\$ 1,00** (um real) inscrito de despesa empenhada, houve inscrição de **R\$ 0,09** (nove centavos) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUTADO	R\$ 49.211.037,36
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 4.763.294,40
QIRP	B/A	0,0967

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 34.

#### 4.2. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

45. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS – para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há **R\$ 2,03** (dois reais e três centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

##### 1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 10.377.927,85
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 289.023,67
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 196.448,54
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 4.752.447,22
QDF	(A-B)/(C+D)	2,0386

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 33.

#### 4.3. Quociente da Situação Financeira – QSF

46. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – indicou *superávit* financeiro no valor de **R\$ 5.140.008,42** (cinco milhões, cento e quarenta mil, oito





reais e quarenta e dois centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

#### 1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 10.377.927,85
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.237.919,43
QSF	A/B	1,9813

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 34.

## 5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

47. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o montante de **R\$ 10.486.440,97** (dez milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), correspondente a **30,83%** (trinta inteiros e oitenta e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 34.008.179,09** (trinta e quatro milhões, oito mil, cento e setenta e nove reais e nove centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco inteiros percentuais) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

48. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 3.815.218,28** (três milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), sendo que os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 67.663,93** (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos).

49. A Secex mencionou que foi aplicado o valor de **R\$ 4.454.694,19** (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **116,76%** (cento e dezesseis inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município cumpriu o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

79. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.





## 5.2. Saúde

50. Conforme anotado pela Secex, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 6.749.639,65** (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **20,46%** (vinte inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 32.984.057,09** (trinta e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e sete reais e nove centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

## 5.3. Pessoal

### 5.3.1. Regime Previdenciário

51. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência – RPPS e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

52. O Município está adimplente no que concerne às contribuições previdenciárias, conforme consta da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, em consulta realizada em 26/6/2023.

53. No Sistema CADPREV foi constatada a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social e que o município encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

### 5.3.2. Limites Legais

#### 5.3.2.1. Poder Executivo

54. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 17.229.308,80** (dezessete milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos), correspondentes a **40,76%** (quarenta inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 42.269.962,41** (quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei





Complementar n.º 101/2000. Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

### 5.3.2.2. Poder Legislativo

55. As despesas com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 941.190,25** (novecentos e quarenta e um mil, cento e noventa reais e vinte e cinco centavos), valor correspondente a **2,22%** (dois inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) da RCL, cumprindo o limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

### 5.3.2.3. Despesa Total com Pessoal

56. Em relação às despesas com pessoal do Município, somaram **R\$ 18.170.499,05** (dezoito milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinco centavos), montante correspondente a **42,98%** (quarenta e dois inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) da RCL, demonstrando o cumprimento do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

### 5.4. Repasses ao Legislativo

57. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022, foi de **R\$ 1.497.000,00** (um milhão e quatrocentos e noventa e sete mil reais), montante correspondente a **5,59%** (cinco inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 26.740.647,36** (vinte e seis milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 1.497.000,00	R\$ 26.740.647,36	5,59%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.476.583,89	R\$ 26.740.647,36	5,52%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 941.190,25	R\$ 1.497.000,00	62,87%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 941.190,25	R\$ 42.269.962,41	2,22%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 134.





## 5.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

58. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2022:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,83%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	116,76%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	20,46%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,98%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	40,76%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,22%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,59%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

## 6. DÍVIDA PÚBLICA

59. A Secex afirmou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 42.269.962,41
A	DCL	-R\$ 9.928.709,22
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n.º 214450/2023, fl. 36.

## 7. CONCLUSÃO DA SECEX

60. A Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo Sr. Mario Ney Martins de Oliveira. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal no Sistema Aplic, concluiu pela presença de 3 (três) irregularidades, sendo todas de natureza grave:





**JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022 - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS*

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de crédito adicional de R\$ 719.0191,10, nas fontes 621 e 700, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2.2) *Abertura de crédito adicional de R\$ 103.755,36, nas fontes 540 e 632, por superávit financeiro, sem existência do superávit utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**3) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1) *Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 951.335,42 sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

## **7.1. Relatório Técnico de Defesa das Contas de Governo**

61. Regularmente citado, o Sr. Jefferson Nogueira Souto, Prefeito Municipal, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes<sup>5</sup>.

62. Após a análise, a Secex concluiu pelo afastamento de duas irregularidades - DB08 e FB03, item 2.1 e pela manutenção de duas irregularidades FB03, item 2.2 e FB10. Ato contínuo, a prefeitura foi notificada e não apresentou alegações finais.

## **8. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

63. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 5.080/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando

<sup>5</sup> Defesa – Documento n.º 226703/2023.





pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT, referentes ao exercício de 2022, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Jefferson Nogueira Souto, com o saneamento das irregularidades DB08 (item 1.1) e FB03 (item 2.1) e pela manutenção das irregularidades FB03, (item 2.2) e FB10.

64. É o relatório.

Cuiabá, 2 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>6</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

---

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

